

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.901, DE 2014

Denomina “Rodovia Governador Eduardo Campos” o trecho da Rodovia BR-428, entre as cidades de Petrolina e Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, pretende denominar “Rodovia Governador Eduardo Campos” toda a extensão da BR-428, entre as cidades Petrolina e Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A BR-428 é uma rodovia de ligação e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Gonzaga Patriota pretende, com o projeto de lei que ora analisamos, homenagear o Governador Eduardo Campos, falecido recentemente em acidente aéreo, dando seu nome à BR-428, rodovia que liga as cidades pernambucanas de Petrolina e Cabrobó.

Entretanto, verificamos que a Lei nº 7.749, de 10 de abril de 1989, já denomina “Senador Nilo Coelho” a rodovia BR-428 em toda sua extensão, ou seja, de Petrolina a Cabrobó. Por essa razão, há necessidade de se fazer um substitutivo ao projeto, alterando a citada Lei nº 7.749/89.

Isso posto, destacamos que a presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Assim, com as alterações que propomos o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito desta Comissão, enquanto o mérito da homenagem cívica deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.901, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR
Relator

